



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000947-13.2018.5.12.0051

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/11/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
BLUMENAU E REGIAO

ADVOGADO: RODRIGO ULIR BRAZ

ADVOGADO: ROSICLER ULIR BRAZ

ADVOGADO: RAQUEL JACINTHO

ADVOGADO: RAULINO FERREIRA

ADVOGADO: NILSON DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: GLAUCO JOSE BEDUSCHI

ADVOGADO: MARILENE ROTA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NATALIA IGNAN MACHADO

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CAROLINA FERREIRA CARDOSO LIMA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU
ACPCiv 0000947-13.2018.5.12.0051
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE BLUMENAU E REGIAO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

shy

ACP 0000947-13.2018.5.12.0051

SENTENÇA

Vistos.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau e Região propôs esta ação civil coletiva em face de Banco Santander (Brasil) S.A., já qualificados nos autos. Após a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos de seus pedidos, pretende o autor, como substituto processual, a declaração de que a função ocupada pelos substitutos exercentes do cargo de Gerente de Relacionamento Van Gogh sujeitam-se a jornadas de seis horas diárias de trabalho, como dispõe o art. 224, "caput" da CLT. Requer, por conseguinte, o pagamento das sétimas e oitavas horas de trabalho como extraordinárias, integrando-se em seu cálculo o adicional de função para apuração de reflexos. Por último, requer o pagamento de honorários e os demais benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Juntaram-se documentos.

O réu contestou especificamente os pedidos e juntou documentos.



Concordando o sindicato autor com a preliminar de defesa para delimitação territorial da eficácia da presente decisão, fixaram as partes que a abrangência territorial dos pedidos na presente ação, alcança os substituídos dos Municípios de Blumenau/SC e Gaspar/SC, fl. 570. Trata-se da mesma competência territorial desta Vara do Trabalho.

Foram ouvidas a preposta do réu, que indicou testemunha.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou às fls.577-8.

Não exitosas as tentativas de conciliação, declarou-se encerrada a fase de instrução processual.

Esta ação foi proposta na vigência da Lei n. 13.467/2017.

É, em síntese, o relatório. Decide-se.

PRELIMINARMENTE

1. Ilegitimidade de Parte e Falta de Interesse pela Inadequação da Via Eleita.

É reconhecida legitimidade ativa ao sindicato como substituto processual para a defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de toda a categoria, frente à interpretação dada ao art. 8º, III, da Constituição Federal pelo C. STF.



O tratamento coletivo para defesa de interesses individuais homogêneos advém do princípio de economia processual que permite a aglutinação de pretensões individuais oriundas de fato comum e na busca de maior segurança jurídica.

Nesse sentido manifesta-se o C. TST, em caso semelhante:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. TRANSCENDÊNCIA. A causa referente à declaração de ilegitimidade ativa do sindicato para, na condição de substituto processual, pleitear o pagamento de horas extras (7ª e 8ª horas) decorrentes do enquadramento dos substituídos "técnicos - assessor UE" e "assessor empresarial" no art. 224, caput, da CLT, apresenta transcendência política, nos termos do art. 896, § 1º-A, II, da CLT, por contrariar a jurisprudência pacífica desta Corte, que reconhece, em situações semelhantes a dos autos, a caracterização de direito individual homogêneo, proveniente de lesão de origem comum (enquadramento no art. 224, caput, da CLT), apto a legitimar a autuação do sindicato. Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, os sindicatos têm legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa dos direitos e interesses, quer coletivos, quer individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais. Assim, tendo em vista que o objeto da presente ação diz respeito a direitos individuais homogêneos da categoria, há de se reconhecer a legitimidade sindical. Transcendência política reconhecida, recurso de revista conhecido e provido" (RR-1557-92.2017.5.10.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/12/2019).

Ainda, de acordo com o C. STF, desnecessária a autorização expressa dos substituídos:



"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUTÍDOS. DESNECESSIDADE. O reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8º, III, da Constituição da República autoriza a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, mormente quando a sua função institucional precípua é a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos. Assim, a nova ordem constitucional não limita os direitos reconhecidos, em reclamação trabalhista, somente aos integrantes da categoria que são sindicalizados, mas a todos os trabalhadores, com o intuito, principalmente, de se evitar nova discussão sobre a mesma matéria. Com efeito, a prerrogativa atribuída ao sindicato, pertinente à substituição processual da categoria profissional, não induz à necessidade de que venha aos autos a relação de substituídos, mesmo porque, além de não ser exigência prevista em lei, a categoria é ente coletivo e, por conseguinte, o direito pode ser reivindicado em nome do grupo e, em liquidação, individualizados os seus destinatários. Precedentes desta Corte Superior . Agravo conhecido e não provido". (Ag-RR-1802-13.2013.5.15.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2019).

O pedido de horas extras a gerentes de relacionamento Van Gogh, afastando-se a qualidade de cargo de confiança bancária, refere-se a direitos individuais homogêneos. Pelo exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual.



Mostra-se necessário ao Sindicato atuar como substituto processual através de a ação civil coletiva, almejando atingir um grupo determinável de empregados afetados em direitos de origem comum, como prescreve o art. 81 do CDC.

2. Liquidação dos pedidos.

Em ação coletiva é descabido o apontamento de valores para cada substituído, porque a sentença de procedência dos pedidos é genérica, de modo que não se aplica a exigência de liquidação dos pedidos prevista no § 1º do art. 840 da CLT.

Rejeito, art. 324, §1º, II e III do CPC.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1. Prescrição.

Na ação de protesto antipreclusivo, o sindicato autor informa, dentre outros, o seguinte objeto, fl. 31:

"O banco descumpra o artigo 224 da CLT, submetendo à jornada de oito horas diárias empregados que não exercem função de confiança bancária, pagando-lhes a gratificação de função.

Tais empregados são submetidos à jornada normal de 8 (oito) horas, não recebendo como extras as 7ª e 8ª, e seus respectivos reflexos".



Na presente hipótese, o sindicato discute se as atribuições e atividades desempenhadas pelos substituídos "Gerentes de Relacionamento Van Gogh" são ou não enquadradas como função de confiança para os fins do art. 224 da CLT.

Ainda que o objetivo seja o mesmo (pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias), a causa de pedir não é idêntica.

Pelo que, incabível a fixação da prescrição a partir do ajuizamento do protesto antipreclusivo informado na petição inicial.

Proposta esta ação coletiva em 29.11.2018, encontram-se prescritos os direitos sobre as parcelas anteriores a 29.11.2013, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, 11, I da CLT, 487, II do CPC e S. 308 do E. TST.

Também são alcançados pela prescrição, os contratos de trabalho extintos até 29.11.2016.

MÉRITO

1. Horas Extras.

Divergem as partes quanto o enquadramento dos "gerentes de relacionamento Van Gogh" como cargo de confiança bancária, para o estabelecimento de sua jornada de trabalho, nos termos do art. 224, § 2º da CLT.

A função de confiança excludente da jornada reduzida do bancário a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT não se confunde com aquela definida no art. 62 do mesmo Estatuto Legal.



Para esta é essencial a existência de poderes de mando, representação ou substituição do empregador. Naquela hipótese, a razão para exclusão da jornada reduzida reside na percepção de acréscimo salarial dentro do teto fixado pelo legislador e no exercício de função com maior grau de fidúcia e responsabilidade.

Corroborando a única testemunha ouvida as alegações da defesa, fl. 571.

O cargo exige formação mínima em curso de assessoria financeira (CPA 10). Os clientes atendidos pelos gerentes "Van Gogh" são visitados e recebem orientações de investimentos no mercado financeiro. O fato do gerente "Van Gogh" ser apto a substituir o gerente geral da agência também não pode ser ignorado.

Os gerentes "Van Gogh", mesmo não detendo amplos de gestão empresarial, possuem evidenciada posição de destaque perante clientes e demais empregados o banco.

O bancário ocupante de cargo de confiança intermediário, mesmo sem subordinados e sem poderes amplos de gestão empresarial, e remunerado com gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo, está sujeito à jornada normal de oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, S. 102, II do TST.

"CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. PODERES DE GESTÃO. PREMISSAS. PROVA. A configuração do cargo de confiança bancário, previsto no art. 224, § 2º, da CLT, não exige a outorga e exercício de amplos poderes de mando e gestão, sendo necessária para sua caracterização a prova e análise das atribuições e responsabilidades inerentes as atividades desempenhadas, qualificando-as como de fidúcia especial, acima daquelas meramente técnicas desempenhadas pelos demais empregados, posicionando-o no nível tático da organização". (TRT12 - RO - 0000952-22.2017.5.12.0002, Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 20/07/2019).



O bancário que, percebendo gratificação não inferior a um terço do seu salário, exerce função que pressupõe fidúcia, ainda que restrita e limitada a determinadas atividades, aplica-se o entendimento disposto nos itens II e IV da Súmula no 102 do TST, que o enquadra na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus, portanto, ao pagamento de horas extras pelo trabalho na 7ª e 8ª horas laboradas. É a situação encontrada repetidas vezes pelo E. TRT.

"Banco Santander (Brasil) S.A. (CEF). HORAS EXTRAS. GERENTE DE CANAIS E NEGÓCIOS. FIDÚCIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. Tratando-se de bancário exercente da função de Gerente de Canais e Negócios, que auferir comissão superior a 1/3 do salário do cargo efetivo e representa a Banco Santander (Brasil) S. A. perante as lotéricas e correspondentes bancários, encarregado da gestão e fiscalização deles, com poderes para adverti-los em caso de irregularidades, impõe-se o seu enquadramento na exceção do § 2º do art. 224 da CLT". Re. Juiz Conv. Carlos Alberto Pereira de Castro. RO 0000413-05.2018.5.12.0040.

Pelo que, sujeitos os empregados investidos na função de Gerente de Relacionamento Van Gogh a jornada de oito horas diárias, indefere-se o pedido de pagamento de horas-extras além da sexta diária e trigésima semanal, art. 224, § 2º, da CLT.

2. Justiça gratuita.



Sucumbente o substituto processual tem aplicação do art. 18 da 7.347/85 e do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor para fins de isenção de custas e honorários.

Diante do exposto, o MM. Juízo da Quarta Vara do Trabalho de Blumenau julga, nos termos da fundamentação, improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau e Região em face de Banco Santander (Brasil) S.A.. Custas, pelo autor, apuradas em R\$ 800,00 sobre o valor da causa. art. 789 da CLT. Dispensado Intime-se o i. representante do MPT. Cumpra-se em oito dias. Intimem-se.

SÍLVIO RICARDO BARCHECHEN

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BLUMENAU, 17 de Janeiro de 2020

SILVIO RICARDO BARCHECHEN
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIO RICARDO BARCHECHEN - 17/01/2020 15:14:42 - 1faa6c4
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20011715144218100000032638985>
Número do processo: 0000947-13.2018.5.12.0051
Número do documento: 20011715144218100000032638985